



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506660-30.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ROSIVALDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL n. 1506660-30.2022.8.26.0077
Comarca: BIRIGUI
Apelante: ROSIVALDO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32624

APELAÇÃO. Injúria racial, ameaça e desacato. Recurso defensivo. Pedido de absolvição imprópria. Conversão em diligência para realização de exame de insanidade mental. Existência de fundados indícios de semi-imputabilidade do apelante. Parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça. Conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSIVALDO DA SILVA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Moema Moreira Ponce Lacerda, da 1ª Vara Criminal do Foro de Birigui, que o condenou à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 01 mês e 29 dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no patamar mínimo legal, devido a prática dos delitos previstos no artigo 331, por quatro vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, bem como no artigo 140, § 3º e artigo 147, os dois do referido Códex, todos na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 221/244).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição imprópria do acusado em razão de ele ser portador de doença mental. De forma subsidiária, requer a redução das reprimendas, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 272/275).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 276/279).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vania Ferrari Tropa Padilla, opinou, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, com vistas à realização de exame de insanidade mental no apelante e, no mérito, pelo não provimento da apelação (fls. 291/298).

É o breve relatório.

O julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 23 de novembro de 2022, por volta das 08h20, na Rua Silvio Guarnieri, na cidade de Birigui, desacatou os funcionários públicos Ana Cristina Matias Quideroli, Ergon Henrique Nardin, Irma Tiemei Aizawa e Rosa Maria Pereira de Andrade Braga Álvaro, no exercício de suas funções.

Também foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias fáticas, injuriou a vítima Dirce Rodrigues, utilizando elementos referentes à sua raça e cor.

Por fim, foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ameaçou por palavras, a vítima Rosa Maria Pereira de Andrade Braga Álvaro, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta da denúncia que funcionários do Centro de Zoonoses da Prefeitura de Birigui estavam se preparando para o início de suas atividades, quando o apelante, na condução de um veículo Fiat/Strada, deles se aproximou e disse: “oh seus vagabundos, eu vou filmar e mandar para a rádio”, “estão mamando na teta do governo”.

Então, Dirce perguntou se ele queria o número de telefone da emissora, ocasião em que o apelante falou “o que foi?, sua preta, encardida, vagabunda”.

Em seguida, ele desceu do veículo, com um facão em punho, e batendo com a lâmina no chão, disse: “vou matar todo mundo, seus vagabundos”. Ato contínuo, ele retornou ao veículo e empreendeu fuga.

A Defesa requer a absolvição imprópria do acusado, mencionando que ele é possuidor de doença mental, esclarecendo que, por ser advogada dativa, tomou conhecimento do fato depois da prolação da sentença.

É o caso de conversão do julgamento em diligência, para que o apelante seja submetido a exame de insanidade mental.

Conforme bem apontado pela d. Procuradoria de Justiça, em que pese a Defesa não ter requerido a instauração de incidente de insanidade mental em sede de resposta à acusação, bem como de alegações finais e na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o laudo pericial juntado aos autos

(fls. 282/284), revela indícios sobre eventual ausência de integral imputabilidade do apelante.

Consta do referido laudo, produzido nos autos do processo n. 1501124-75.2023.8.26.0603, que o apelante responde pela prática de tentativa de homicídio, que ele é portador de “transtorno mental orgânico”, que se trata de *“uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente e é por vezes precedida por uma deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação”*, bem como que *“havia prejuízo da capacidade de entendimento e de determinação à época dos fatos pelo conceito actio libera in causa”* (fls. 274).

Diante do mencionado laudo pericial, há que se reconhecer que há fundada dúvida sobre a higidez mental do apelante. Por conseguinte, é necessária a sua submissão a exame pericial, porquanto, conforme mencionado pelo membro do Ministério Público, em sede de contrarrazões, o laudo em questão fora produzido com o fito de averiguar se na data do fato apurado naqueles autos, qual seja, 15.08.2023, o apelante ao tempo da ação ou da omissão, não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, revela-se necessária a realização de nova perícia com o fito de apurar a condição mental do apelante, por ocasião dos fatos apurados nestes autos.

Releva notar que não há na lei processual penal imposição temporal à instauração do incidente em questão e, por conseguinte, ela não está sujeita ao instituto da preclusão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, pois o seu objetivo é garantir que pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis não sejam responsabilizadas ou penalizadas da mesma forma que as imputáveis, sendo-lhes garantido tratamento diferenciado, conforme preceitua o artigo 26, do Código Penal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 616, do Código de Processo Penal¹, converto o julgamento em diligência, a fim de que *ROSIVALDO DA SILVA seja submetido a exame de insanidade mental*, com a devida remessa dos autos ao d. juízo *a quo*, para a realização da perícia, com apresentação de quesitos pelas partes.

Após a juntada do laudo e manifestação das partes, os autos deverão ser remetidos para este E. Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, com fulcro no artigo 616, do Código de Processo Penal, converto o julgamento em diligência, para que *ROSIVALDO DA SILVA seja submetido a exame de insanidade mental*.

LEME GARCIA

Relator

¹ Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.